# A CRIMINALIZAÇÃO DE DEFENSORAS E DEFENSORES DOS DIREITOS HUMANOS

**Manuela de Sá Menezes**[1]

**RESUMO:** O presente artigo tem como objetivo analisar a criminalização de defensoras e defensores dos direitos humanos no âmbito da América Latina. Para tanto, num primeiro momento, será discutida a importância destes defensores e o reconhecimento de defender os direitos, a fim de se garantir a consolidação do estado de direito e o fortalecimento da democracia. Ato contínuo, será retratada questões referentes à utilização indevida do direito penal para criminalizar o trabalho das defensoras e dos defensores de direitos humanos, com o intuito de obstaculizar suas causas. Por fim, são abordados os efeitos da criminalização nas defensoras e defensores, que variam entre sequelas físicas e na integridade pessoal, efeitos na vida familiar, impactos sociais e efeitos econômicos. Utilizou-se do método dedutivo e de análise positivo-sociológica, com pesquisa documental e bibliográfica.

**Palavras-Chave:** Defensores; Direitos humanos; Criminalização.

**ABSTRACT:** This article aims to analyze the criminalization of human rights defenders in Latin America. In order to do so, the importance of these defenders and the recognition of defending rights will be discussed in order to guarantee the consolidation of the rule of law and the strengthening of democracy. There will be an ongoing discussion on issues related to the misuse of criminal law to criminalize the work of human rights defenders in order to obstruct their causes. Finally, the effects of criminalization on human rights defenders, ranging from physical squeals and personal integrity, effects on family life, social impacts and economic effects, are addressed. We used the deductive method and positive-sociological analysis, with documental and bibliographic research.

**Keywords:** Defenders; Human rights; Criminalization.

## 1. INTRODUÇÃO

O trabalho que aqui se apresenta visa discutir o problema da utilização indevida do direito penal por atores estatais e não estatais com o objetivo de criminalizar o trabalho de defensoras e defensores de direitos humanos.

As defensoras e defensores na América Latina são sistematicamente submetidos a processos penais sem fundamentação em distintos contextos, a fim de

[1] Mestranda em Direito na Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC). Especialista em Direito Civil e Empresarial pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR). Bacharel em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI). E-mail: manumenezes@hotmail.com

paralisar ou deslegitimar as causas por eles defendidas.

A utilização indevida do sistema penal do Estado contra defensoras e defensores de direitos humanos não apenas interfere em seu trabalho de defesa e promoção dos direitos humanos, senão que também afeta o protagonismo que eles têm na consolidação da democracia e do estado de direito.

Dessa forma, este artigo busca conceituar o fenômeno da criminalização e identificar os contextos e grupos de defensores e defensoras que são mais afetados por esta prática, assim como os atores que geralmente intervêm nos processos de criminalização mediante a utilização indevida do direito penal.

Além disso, serão examinados os efeitos multidimensionais da criminalização nas defensoras e defensores afetados, inclusive em suas atividades de defesa, em sua vida pessoal e profissional, e em sua comunidade.

## 2. A IMPORTÂNCIA DE DEFENSORAS E DEFENSORES DE DIREITOS HUMANOS E O RECONHECIMENTO DE DEFENDER OS DIREITOS

As defensoras e defensores de direitos humanos são pessoas que promovem ou buscam de qualquer forma a concretização dos direitos humanos e das liberdades fundamentais reconhecidos nacional ou internacionalmente. O critério identificador de quem deva ser considerado defensora ou defensor de direitos humanos é a atividade realizada por essa pessoa e não outros fatores como, se recebe remuneração por seu trabalho, ou se pertence a uma organização da sociedade civil ou não. Este conceito também se aplica a operadores de justiça como defensores do acesso à justiça de milhares de vítimas de violações a seus direitos (CIDH, 2011, p.9).

Por um lado, as defensoras e defensores:

> Contribuem para melhorar as condições sociais, políticas e econômicas, a reduzir as tensões sociais e políticas, a consolidar a paz em nível nacional e a promover a conscientização a respeito dos direitos humanos nos planos nacional e internacional (ONU, [s.d.], p.7).

Por outro lado, também podem ajudar os governos a promover e proteger os direitos humanos. Como parte dos processos de consulta, podem desempenhar um papel fundamental para contribuir na elaboração de legislação apropriada e ajudar no desenho de planos e estratégias nacionais sobre direitos humanos (CONSELHO

DA UNIÃO EUROPEIA, 2004, p.5).

Além disso, eles contribuem de maneira especial na promoção, respeito e proteção dos direitos humanos e liberdades fundamentais nas Américas, assim como no apoio às vítimas, na representação e defesa de pessoas cujos direitos encontram-se ameaçados ou violados (OEA, 2003). Suas atividades de vigilância, denúncia, difusão e educação contribuem de maneira essencial ao respeito dos direitos humanos, pois lutam para combater a impunidade (CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, 2011, p.80).

Nesse sentido, quando se impede uma pessoa de defender os direitos humanos, o resto da sociedade resulta afetado.

Pela importância do trabalho das defensoras e defensores, hoje está reconhecida tanto em âmbito nacional quanto internacional a existência de um direito de defender os direitos humanos. Este reconhecimento foi incorporado à "Declaração sobre o direito e o dever dos indivíduos, grupos e instituições de promover e proteger os direitos humanos e as liberdades fundamentais universalmente reconhecidos" (doravante Declaração sobre Defensores das Nações Unidas), adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 9 de dezembro de 1998, a qual estabelece que "toda pessoa tem o direito individual ou coletivo de promover a procurar a proteção e concretização dos direitos humanos e das liberdades fundamentais nos planos nacional e internacional" (ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS, 1998, p.88).

De acordo com a Declaração sobre Defensores das Nações Unidas, toda pessoa tem direito a promover e procurar proteção e a concretização dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, assim como a "desenvolver e debater ideias e princípios novos relacionados com os direitos humanos, e a reivindicar sua aceitação" (ONU, 1999, p.215).

Para garantir o exercício livre dos direitos humanos, inclusive o direito a defender os direitos humanos, exige-se o cumprimento da obrigação estatal de respeitar e garantir o gozo de seus direitos, em função do qual:

> Não basta que os Estados se abstenham de violar os direitos, senão que é imperativa a adoção de medidas positivas, determináveis em função das necessidades específicas de proteção do sujeito de direito, já seja por sua condição pessoal ou pela situação específica na qual se encontra (CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, 2013, p.127).

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) expressou que o trabalho de defensoras e defensores é fundamental para a implementação universal dos direitos humanos, assim como para a existência plena da democracia e do estado de direito (CIDH, 2011, p.13).

As defensoras e os defensores de direitos humanos são um pilar essencial para o fortalecimento e a consolidação das democracias, visto que o objetivo por trás do trabalho desempenhado tem repercussões na sociedade como um todo, e busca o seu benefício.

Por fim, a utilização indevida do direito penal para criminalizar as defensoras e os defensores de direitos humanos, além de quitar credibilidade e legitimidade do seu trabalho, ataca o protagonismo daqueles na consolidação do estado de direito e no fortalecimento da democracia, e desencoraja a atividade de promoção e proteção dos direitos humanos. Criminalizar defensoras e defensores por atividades legítimas produz temor em outros defensores e pode resultar no silenciamento de seus reclamos e reinvindicações.

Esta situação pode impedir a plena realização do estado de direito e da democracia. Adicionalmente, esta situação pode fomentar a impunidade, toda vez que desestimula os defensores e defensoras a apresentar denúncias, e as vítimas de violações de direitos humanos de solicitar acompanhamento para denunciar, limitando assim de forma grave sua possibilidade de acesso à justiça.

## 3. A UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO DIREITO PENAL PARA CRIMINALIZAR O TRABALHO DE DEFENSORAS E DEFENSORES DOS DIREITOS HUMANOS

Frequentemente as defensoras e defensores são sistematicamente submetidos a processos penais sem fundamento a fim de obstaculizar seu trabalho e deslegitimar suas causas. Isto, por sua vez, faz com que os mesmos se tornem mais vulneráveis a agressões e ataques. A instauração desses processos baseia-se em tipos penais cuja redação genérica ou ambígua, como por exemplo, “indução à rebelião”, “terrorismo”, “sabotagem”, “apologia ao crime” e “ataque ou resistência à autoridade pública”, serve para que eles sejam utilizados de forma arbitrária pelas autoridades.

A criminalização das defensoras e defensores de direitos humanos através da utilização indevida do direito penal consiste na manipulação do poder punitivo do

Estado por parte de atores estatais e não estatais a fim de obstaculizar seu trabalho de defesa, impedindo assim o exercício legítimo de seu direito a defender os direitos humanos (CIDH, 2001, pp.76-88).

A manipulação do sistema de justiça penal tem como finalidade deslegitimar e deter a atuação do indivíduo que é acusado, e dessa forma paralisar ou debilitar suas causas (SAMAYOA, 2009, p.7; ANISTIA, 2014, p.11).

Os processos de criminalização geralmente são iniciados com a apresentação de denúncias infundadas ou baseadas em tipos penais contrários ao princípio da legalidade, ou em tipos penais que destoam dos parâmetros interamericanos no que diz respeito às condutas sancionadas. Em muitas ocasiões, o início destes processos penais é precedido por declarações estigmatizantes feitas por funcionários públicos, as ações penais têm duração indefinida, e são acompanhadas da aplicação de medidas cautelares sem os devidos fins processuais, a fim de impactar negativamente as defensoras e defensores em momentos cruciais para as causa por eles defendidas.

A utilização indevida do direito penal ocorre geralmente em contextos nos quais existe tensão ou conflito de interesses com atores estatais e não estatais por considerar suas causas contrárias a seus interesses.

Nos últimos anos pode-se perceber uma tendência crescente de iniciar ações penais contra aqueles que participam de manifestações sociais reivindicando direitos, sob o argumento de que supostamente estariam perturbando a ordem pública ou atentando contra a segurança do Estado (CIDH, 2011, p.107).

Tal situação está comprovada pelas frequentes detenções das quais são vítimas as defensoras e defensores quando exercem seu legítimo direito à liberdade de expressão e de reunião pacífica, assim como através da aplicação de tipos penais contrários ao princípio da legalidade, empregados para restringir o exercício legítimo do direito à manifestação social.

Nesse sentido, tem-se que as detenções ocorrem tanto durante ou com posterioridade à realização da manifestação, bloqueio, vigília ou mobilização, pelo simples fato de ter participado de forma pacífica da mesma e exercido seu direito de protestar pacificamente. Em geral, as detenções e a instauração de ações penais estariam justificadas pela proteção da ordem pública e da segurança nacional, e os tipos penais imputados aso defensores e defensoras seriam desde “ataques”, “rebelião”, “fechamento de vias de trânsito”, até “terrorismo”, como dito alhures.

As defensoras e defensores de direitos humanos também são vítimas de criminalização após apresentarem denúncias contra funcionários públicos por suposta corrupção ou na busca por esclarecimento, investigação, julgamento e sanção de casos de graves violações de direitos humanos e infrações ao direito internacional humanitário cometidas pelos Estados durante conflitos armados internos ou momentos de instabilidade democrática (CIDH, 2014. p.207).

Outrossim, é frequente a criminalização das atividades de defesa dos direitos das comunidades que ocupam terras de interesse para a implantação de megaprojetos e exploração de recursos naturais, como no caso da exploração de minérios, hidrelétricas ou florestas (CIDH, 2011, p.94). A criminalização ocorre como represália por sua oposição a atividades extrativistas e denúncias sobre os impactos negativos de tais projetos no ecossistema, saúde, relações sociais ou no gozo de outros direitos.

Quando os defensores e defensoras se opõem a estas atividades, muitas vezes são vistos pelos Estados e pelas empresas transnacionais como desestabilizadores do desenvolvimento e dos direitos. Assim sendo, são considerados um obstáculo para interesses econômicos ou políticos, e sofrem acusações penais a fim de dissuadi-los de continuar denunciando e fazendo oposição ao projeto.

Este fenômeno também está presente no contexto de defesa de direitos de índole trabalhista ou direitos econômicos e sociais, e essa situação fica claramente demonstrada no caso de líderes de movimentos sindicais que são criminalizados como represália à sua participação em greves diante do descumprimento de convenções coletivas ou por exigir melhores condições de trabalho e direitos de conteúdo econômico, social ou cultural[2].

O mesmo ocorre com defensoras e defensores dos direitos das mulheres que promovem a igualdade de gênero, e os direitos sexuais e reprodutivos, são constantemente sujeitos a incidentes de criminalização (ONU, 2013). A obstaculização de suas atividades através da utilização indevida do direito penal, além de prejudicar suas causas, é uma consequência histórica e estrutural que caracteriza as relações de poder e a discriminação contra as mulheres. Isto termina

[2] Reposta da Central Unitaria de Trabajadores ao questionário para a elaboração ao relatório sobre criminalização de defensoras e defensores dos direitos humanos através da utilização indevida do direito penal, em outubro 2014. Observam que líderes sindicais haveriam sido criminalizados no contexto de conflitos sociais e laborais pelo exercício legítimo de sua atividade sindical.

provocando que o seu trabalho seja objeto de difamação e criminalização por causa de práticas discriminatórias (ONU, 2010, p.2)[3].

Não se pode esquecer da criminalização de pessoas que promovem os direitos de pessoas lésbicas, gays, bissexuais e transexuais (LGBT), sendo que impacta de forma negativa o direito de associação dessas organizações que são vistas como delinquentes por promover esta causa (ONU, 2009, p.11).

Nos processos de manipulação do poder punitivo com o objetivo de criminalizar o trabalho de defensoras e defensores de direitos humanos geralmente intervêm atores estatais, tais como legisladores, juízes, promotores, ministros, policiais e militares. Também podem intervir atores não estatais, como por exemplo, empresas privadas nacionais e transnacionais, guardas de segurança privada, pessoas que trabalham em megaprojetos e proprietários de terras, dentre outros.

Não obstante, tem-se a participação do Ministério Público nos processos de criminalização, iniciando investigações de ofício ou com base em denúncias impetradas por particulares destinadas a diminuir as atividades de defesa das defensoras e defensores.

O direito penal é a forma mais restritiva e severa para determinar responsabilidades sobre uma conduta ilegal. Apesar disso, em muitos países latinos, esse poder punitivo é utilizado não com o objetivo de prevenir e sancionar delitos ou infrações à lei, mas sim para criminalizar o trabalho legítimo dos defensores.

A utilização indevida do direito penal ocorre, por exemplo, quando defensores são acusados de supostos crimes por realizar atividades que promovem, quando são privados de liberdade em momentos cruciais para a defesa de suas causas, e quando são submetidos a ações penais sem as garantias do devido processo.

A maioria dos casos de criminalização consiste na elaboração ou aplicação de tipos penais em relação com determinadas ações e pessoas, convertendo-as respectivamente em delitos e delinquentes, o que direta ou indiretamente criminaliza ou torna ilegal o trabalho de defesa dos direitos humanos[4].

Esses tipos penais variam desde uns que contrariam os instrumentos e

[3] Por sua vez, segundo a Convenção Interamericana para prevenir, sancionar e erradicar a violência contra a mulher “Convenção de Belém do Pará”, em seu preâmbulo, indica que a violência contra a mulher é “uma manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre homens e mulheres”.

[4] A CIDH determinou que a via penal é a forma mais severa disponível a um Estado para estabelecer responsabilidades e, portanto, seu uso deve observar princípios fundamentais como o do devido processo (CIDH, 2006, p.76).

jurisprudência interamericanos, e consequentemente devem ser suprimidos, até aqueles que violam o princípio da legalidade, pois sua formulação é ambígua e vaga; com modalidades de participação pouco claras; e às vezes sem especificar o dolo ou intencionalidade que são exigidos para que a conduta seja considerada ilícita, o que impede que se conheça adequadamente a conduta sancionada (ONU, 2009, p.27).

Concluindo, a utilização indevida do direito penal também ocorre quando defensoras e defensores são submetidos a processos judiciais prolongados em violação às garantias do devido processo, a fim de reprimir ou intimidar suas atividades de promoção e defesa dos direitos humanos. Além disso, a manipulação do poder punitivo ocorre quando órgãos judiciais emitem medidas cautelares sem considerar primordialmente o fim processual destas medidas, como assegurar a presença do acusado aos atos do processo, e ao invés disso tentam limitar o trabalho de defesa dos direitos humanos do defensor ou defensora processados. E logicamente, as detenções arbitrárias de defensores e defensoras com o mesmo objetivo de restringir sua atuação e dissuadi-los de continuar trabalhando em prol de suas causas.

## 4. EFEITOS DA CRIMINALIZAÇÃO NAS DEFENSORAS E DEFENSORES DE DIREITOS HUMANOS

As distintas formas pelas quais se criminalizam defensoras e defensores de direitos humanos provocam impactos negativos tanto de modo individual como coletivo. Além disso, submetê-los a processos penais ou a mera ameaça de fazê-lo causa um efeito intimidador e os atemoriza, e que podem deixar de realizar seu trabalho por medo de represálias.

Os efeitos individuais podem incluir temor, angústia, insegurança, frustração, estresse, ansiedade, depressão, insônia, isolamento e insegurança da pessoa que sofre tais processos[5].

Estes efeitos não ocorrem apenas quando se abre uma ação penal, senão que também podem ocorrer depois da ameaça de uma eventual detenção. Inclusive

[5] Resposta del Centro Fray Julián ao questionário para a elaboração do relatório sobre a criminalização de defensoras e defensores de direitos humanos através da utilização indevida do direito penal, em setembro de 2014.

a mera emissão de uma ordem de prisão, ainda que esta não seja executada, causa nas defensoras e defensores o temor de vir a ser detidos e provoca incerteza e ansiedade afetando com isso sua saúde física e emocional.

A criminalização pode prejudicar a saúde das defensoras e defensores e de seus familiares. Os processos penais injustificados contra os mesmos podem provocar uma situação de estresse que se agrava nos casos daqueles que se encontram em situação de detenção, pela incerteza sobre se serão libertados, e quando ou se voltarão a ver seus familiares.

Vislumbra-se ainda o impacto negativo sobre as famílias das defensoras e defensores, na medida em que os processos de criminalização afetam as relações interpessoais, pois, em muitos casos as pessoas submetidas a processos penais terminam obrigadas a se distanciar de seu núcleo familiar, e mudar de residência e inclusive imigrar de sua comunidade, cidade ou país, alterando assim seus projetos de vida, e abandonando seu trabalho cotidiano. Adicionalmente, quando a defensora ou defensor é privado de liberdade, a dinâmica familiar é modificada e seus entes são obrigados a usar todos os seus esforços para obter a liberação da defensora ou defensor criminalizado[6].

Por outro lado, a criminalização afeta de maneira particular as crianças com grau de parentesco com as pessoas criminalizadas, pois, a experiência pode criar temor nas crianças. É mister destacar ainda o estigma que sofre a família de uma pessoa criminalizada num processo penal, e o impacto em suas relações interpessoais.

A criminalização também pode ter efeitos sociais quando afeta estruturas, lideranças, e a capacidade de funcionamento grupal e símbolos coletivos. Neste sentido, ao criminalizar pessoas que desempenham funções significativas numa sociedade, povo ou comunidade, como líderes sociais e comunitários ou autoridades indígenas, isto gera um impacto muito negativo na coletividade, pois não é apenas a pessoa processada criminalmente que é afetada, senão também a sociedade ao seu redor, posto que a pessoa é impedida de exercer sua posição de representação,

[6] Resposta ao Centro PRODH ao questionário para a elaboração do relatório sobre criminalização das defensoras e defensores de direitos humanos através da utilização indevida do direito penal, em setembro de 2014.

liderança ou autoridade[7].

A utilização indevida do direito penal também pode provocar divisão na comunidade, pois um processo penal contra um defensor ou defensora gera desconfiança e insegurança coletiva, bem como um clima de medo, ameaças, acusações e ostracismo social.

A estigmatização gerada pelos processos de criminalização dificulta que a vítima encontre apoio em relação aos efeitos jurídicos e pessoais de sua situação, pois frequentemente é isolada social e familiarmente. Em alguns casos os familiares ou pessoas próximas preferem distanciar-se da vítima, porque a criminalização também pode terminar maculando pessoas que mostram solidariedade ou apoio às vítimas de criminalização.

Não bastasse isso, a estigmatização torna defensoras e defensores vulneráveis a ataques, agressões, e inclusive assassinatos, principalmente perpetrados por atores não estatais, pois são percebidos em geral pela população como perturbadores da ordem (ONU, 2013, pp.32-33).

A criminalização também gera um efeito intimidador e paralisante em outros defensores e defensoras, que talvez se abstenham de realizar suas tarefas de promoção e proteção dos direitos humanos por medo de sofrer retaliações, o que afeta a sociedade em geral, pois os mesmos denunciam, apresentam reclamos e reinvindicações sociais e coletivas que contribuem à realização do estado de direito e da democracia, através do combate à impunidade (CIDH, 2011, p.21).

Além disso, a criminalização contribuiu para a desarticulação e o enfraquecimento das organizações, haja vista que muitas vezes consegue desestabilizar as bases das organizações, que frequentemente se mostram temerosas de voltar a participar de manifestações, especialmente diante da ameaça das autoridades de acusá-las de crimes ou de reativar ações penais[8].

Outro ponto que merece destaque reside no fato de que a criminalização produz efeitos econômicos negativos nas defensoras e defensores de direitos humanos, já que os gastos são consequência direta de uma ação judicial. Os mesmos devem, antes de tudo, contratar um advogado particular, ou recorrer a

[7] Resposta ao INREDH ao questionário para a elaboração do relatório sobre criminalização das defensoras e defensores de direitos humanos através da utilização indevida do direito penal, em outubro de 2014.

[8] Resposta da Cordinadora de Derechos Humanos del Paraguay (CODEHUPY) ao questionário para a elaboração do relatório sobre a criminalização das defensoras e defensores de direitos humanos através da utilização indevida do direito penal, em setembro de 2014.

defensores públicos se não possui os fundos para custear a sua defesa.

Ainda, em alguns casos, será obrigado a pagar prestações pecuniárias para recuperar sua liberdade. Alguns defensores recorrem a créditos e empréstimos para pagar caução ou fianças, ou permanecem em prisão preventiva.

Não se pode esquecer que as defensoras e defensores devem custear sua mobilização para as diligências processuais, bem como, muitas das pessoas criminalizadas perdem seu trabalho ou fonte de renda, seja pela privação temporária ou prolongada de sua liberdade, o que afeta enormemente a economia familiar.

A prisão das defensoras e defensores afetados é especialmente grave para a dinâmica familiar, pois obriga seu cônjuge ou companheiro a atuar como principal responsável ou responsável exclusivo pelo custeio das despesas do lar (CIDH, 2013).

Nos casos de pessoas privadas de liberdade, o custo econômico é dramático para a família, “provocando inclusive a necessidade de colocar filhos menores para trabalhar, particularmente quando se trata de famílias camponesas e quando a pessoa detida era responsável pelo sustento econômico familiar” (PBI, [s.d.], p.4).

Finalmente, a criminalização e a estigmatização das defensoras e defensores afeta seu trabalho e as fontes de financiamento para o mesmo, pois uma vez deslegitimadas as organizações, as entidades financiadoras mostram-se reticentes a realizar contribuições econômicas por medo de, com isso, ser eventualmente associadas com atividades ilegais (KIAI, 2013, p.74).

## 5. CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, faz-se necessário que as autoridades ou terceiros não manipulem o poder punitivo do Estado e seus órgãos de justiça a fim de perseguir defensoras e defensores de direitos humanos. Os Estados devem adotar todas as medidas indispensáveis para evitar que os mesmos sejam submetidos a julgamentos injustos ou infundados através de investigações judiciais.

Perante isso, os Estados devem adotar medidas legislativas, administrativas e de outra natureza que sejam necessárias para assegurar que os direitos e liberdades consagrados em lei sejam efetivamente garantidos, especialmente o direito de defender os direitos.

Assim sendo, imperioso é que os Estados adotem medidas que viabilizem os

objetivos acima elencados, tais como: reconhecer o trabalho de defensoras e defensores de direitos humanos e seu papel nas sociedades democráticas; prevenir o uso ou a adoção de leis e políticas contrárias aos parâmetros de direito internacional; atuação adequada dos operadores de justiça de acordo com os parâmetros internacionais de direitos humanos no sistema de justiça interno; evitar a sujeição a processos penais com duração exagerada; garantir que qualquer detenção seja realizada com estrito respeito ao direito à liberdade pessoal; erradicar a utilização indevida das medidas cautelares; adotar respostas imediatas diante e processos de criminalização (CIDH, 2011).

Para finalizar o presente estudo, é imperativo que os Estados eliminem a utilização indevida do direito penal contra defensoras e defensores de direitos humanos, para criar um ambiente propício e livre de obstáculos para a defesa desses direitos. A garantia e robustez dos direitos humanos num Estado democrático são sustentadas, em grande medida, pelo respeito do exercício livre do trabalho na defesa dos direitos humanos.

## REFERÊNCIAS

ANISTIA. **Defender Derechos Humanos em las Américas:** Necesario, Legítimo y Peligroso. Anistia Internacional, 2014.

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução 53/144:** Declaração sobre o direito e o dever dos indivíduos, os grupos e as instituições de promover e proteger os direitos humanos e as liberdades fundamentais universalmente reconhecidos (Defensores de Direitos Humanos). 9 de dezembro de 1998.

CIDH, Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Audiência:** Direitos Humanos e manifestação social na Guatemala. 28 de outubro de 2013.

CIDH, Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Direito à verdade nas Américas.** OEA/Ser.L/V/II. 152, Doc. 2, 13 de agosto de 2014.

CIDH, Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Relatório sobre a Situação das Defensoras e Defensores dos Direitos Humanos nas Américas.** Washington, OEA/Ser.L/V/II. 124, Doc. 5, ver. 1, 7 de março de 2006.

CIDH, Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Segundo Relatório sobre a situação das defensoras e defensores dos direitos humanos nas Américas.** OEA/Ser.L/V/II, Doc. 66, 31 de dezembro de 2011.

CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. **Diretrizes da União Europeia sobre Defensores dos Direitos Humanos.** Bruxelas, 4 de junho de 2004.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Fleury e outros Vs. Haiti:** Mérito e Reparações. 23 de novembro de 2011.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Suárez Peralta Vs. Equador:** Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. 21 de maio de 2013.

KIAI, Maina (org.) **Violaciones del derecho a la financiación:** del hostigamiento a la criminalización. Informe Anual 2013. OMCT – Organización Mundial Contra la Tortura,2013; FIDH – Federación Internacional de los Derechos Humanos, 2013.

ONU, Organização das Nações Unidas. **Defender los derechos humanos:** entre el compromisso y el riesgo. Informe sobre la situación de las y los defensores de derechos humanos em México. In: Oficina en México del Alto Comisionado de Naciones Unidas para los Derechos Humanos – OACNUDH, México, 2009.

OEA, Organização dos Estados Americanos. **AG/RES. 1920 (XXXIII-O/03):** Defensores de direitos humanos: Apoio às tarefas que desempenham as pessoas, grupos e organizações da sociedade civil para a promoção e proteção dos direitos humanos nas Américas. 10 de junho de 2003.

ONU, Organização das Nações Unidas. **A/HRC/RES/13/13:** Resolución por el Consejo de Derechos Humanos: Protección de los defensores de los derechos humanos. 15 de abril de 2010.

ONU, Organização das Nações Unidas. **A/HRC/13/22:** Informe de la Sra. Margaret Sekaggya, Relatora Especial sobre la situación de los defensores de los derechos humanos. 20 de dezembro de 2009.

ONU, Organização das Nações Unidas. **A/HRC/25/55:** Relatório da Relatora Especial sobre a situação das defensoras e defensores dos direitos humanos, Margaret Sekaggya. 23 de dezembro de 2013.

ONU, Organização das Nações Unidas. **Resolucion 68/181:** Resolucion de la Asamblea General de Naciones Unidas respecto de la protección de las mujeres defensoras de derechos humanos. 18 de dezembro de 2013.

ONU, Organização das Nações Unidas. **Declaração sobre o direito e o dever dos indivíduos, os grupos e as instituições de promover e proteger os direitos humanos e as liberdades fundamentais universalmente reconhecidos.** Março de 1999.

ONU, Organização das Nações Unidas. Os Defensores dos Direitos Humanos: Proteção do Direito a Defender os Direitos Humanos, **Folheto Informativo,** n.29. [s.d.].

PBI. **La criminalización de la protesta social continua. Acciones penales en contra de defensores y defensoras de derechos humanos:** tendências, patrones e impactos preocupantes. [s.d.].

SAMAYOA, Claudia (org.) **Criminalización em contra de Defensores y Defensoras de Derechos Humanos:** Reflexión sobre Mecanismos de Protección. Guatemala: Protection International; UDEFEGUA, 2009.